



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357962-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante ANJO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., são agravados SUPER TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e J C TOYS GROUP INC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), SÉRGIO SHIMURA, CARLOS ALBERTO DE SALLES, ALEXANDRE LAZZARINI, MAURÍCIO PESSOA E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.357.962-34.2024.8.26.0000

Agravante: ANJO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Agravados: JC TOYS GROUP INC e OUTRO

Comarca: LARANJAL PAULISTA

Voto n.º 56.516

Agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida em ação rescisória que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais e do depósito prévio e concedeu o prazo de 05 dias para que a autora providenciasse o pagamento das custas iniciais e o depósito do art. 968, II, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. Inadmissibilidade. Insurgência que deveria ter sido manejada por meio de agravo interno. Inteligência dos artigos 1.021 do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática de págs. 1.210/1.216 proferida na ação rescisória nº 2.313.933-93.2024.8.26.0000, que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais e do depósito prévio e concedeu o prazo

de 05 dias para que a autora providenciasse o pagamento das custas iniciais e o depósito do art. 968, II, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Alega a agravante que a pessoa jurídica faz jus à justiça gratuita, especialmente em situações de extrema crise financeira, como falência, recuperação judicial ou em contexto de dificuldades econômicas graves. Ressalta que há mais de 10 anos vem enfrentando múltiplas execuções fiscais, sendo que, em uma delas, um de seus bens foi arrematado por R\$ 900.000,00. Anota ainda a existência de mais de 30 ações executivas, todas em fase de penhora e expropriação. Diz que durante a pandemia do Covid-19 ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, pois não foi considerada como serviço essencial. Menciona que não tem condições de recolher os valores das custas e do depósito judicial. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o recurso cabível para impugnar decisão monocrática proferida em ação rescisória, como na hipótese, é o agravo interno, nos termos do artigo 1.021, do CPC.

Logo, referido dispositivo não deixa dúvida quanto ao recurso cabível, de modo que a interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro e inescusável, obstando a aplicação do princípio

da fungibilidade.

Nesse contexto, tem-se pela impossibilidade de conhecimento do presente recurso, diante da incidência do princípio da unicidade ou singularidade, segundo o qual é admitido um único tipo de recurso contra cada decisão judicial.

Cabe registrar que esse vício processual não pode ser superado e não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, pois se trata de erro grosseiro diante da expressa previsão legal sobre o recurso adequado na hipótese.

No mesmo sentido é o entendimento desta Egrégia Corte:

“Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça na ação rescisória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento contra decisão monocrática do relator. Erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Inexistência de dúvida sobre o recurso cabível, que é o agravo interno. Recurso não conhecido”
(Agravo de Instrumento 2290533-50.2024.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; j.: 04/10/2024).

“Agravado de instrumento tirado contra decisão do relator em ação rescisória (negando gratuidade judiciária). Erro grosseiro, devido a ser cabível agravo interno. Seguimento negado por faltar requisito de procedibilidade” (Agravado de Instrumento 2137624-23.2024.8.26.0000; Relator: Enio Zuliani; 2º Grupo de Direito Privado; j.: 28/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA – Irresignação contra r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Relator para indeferir a concessão da gratuidade da justiça. Inadequação da via eleita. Pretensão recursal que deveria ter sido manejada através de agravo interno ao E. Colegiado, conforme expressa previsão legal e regimental. Inteligência dos artigos 1.021 do CPC e 253 do RITJSP. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Ausência de dúvida objetiva. Erro grosseiro e inescusável. Precedentes do C. STJ. Impossibilidade de oportunização de retificação do equívoco na forma do artigo 254 do Regimento Interno, face à manifesta incompatibilidade de ritos. Jurisprudência desta E. Corte – Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2099705-34.2023.8.26.0000; Relator: Gilberto Cruz; 10ª Câmara de Direito Privado; j.:

10/05/2023).

“Agravado de instrumento. Interposição contra decisão monocrática proferida pelo relator em Ação Rescisória. Inadmissibilidade. Cabimento de agravo interno, nos exatos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Erro grosseiro e inescusável que desautoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2046870-40.2021.8.26.0000; Relator: Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j.: 25/03/2021).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento ora interposto não merece ser conhecido, tendo em vista a notória inadequação da via eleita para combater a decisão.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M351